



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.727-B, DE 2024

(Da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, para prorrogar por mais dois anos o prazo de adequação das associações de Municípios ao disposto na lei; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ABILIO BRUNINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 09/05/2024 17:57:59.760 - MESA

PL n.1727/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Altera a Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, para prorrogar por mais dois anos o prazo de adequação das associações de Municípios ao disposto na lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, para prorrogar por mais dois anos o prazo de adequação das associações de Municípios ao disposto na lei.

Art. 2º Dê-se ao art. 14 da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, a seguinte redação:

“Art. 14. As associações de Municípios atualmente existentes que atuem na defesa de interesses gerais desses entes, desempenhando atividades de que trata o art. 3º desta Lei, deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 4 (quatro) anos de sua entrada em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo prorrogar por mais dois anos o prazo das associações de Municípios para adequarem-se às disposições da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, que regulou a associação de Municípios na forma de Associação de Representação de Municípios, estabelecendo direitos, obrigações e vedações a essas entidades.

É indiscutível o avanço promovido pela Lei nº 14.341/2022 e o importante papel realizado pelo Congresso Nacional quando da regularização destas instituições, que



auxiliam os nossos 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta)¹ municípios com mais assertividade, organização e transparência.

Ocorre que, em levantamento realizado pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM) junto às associações de representação de municípios no plano nacional (estaduais e microrregionais), muitas informaram que ainda não conseguiram promover os atos de adaptação em razão das dúvidas surgidas quanto a natureza dos benefícios ofertados aos associados – mais precisamente, se esses benefícios se enquadram ou não nas vedações estabelecidas na lei.

À título de exemplo, quando da edição da Lei nº 14.341, em 2022, os municípios estavam sofrendo os reflexos da pandemia e adequando seus estoques de vacinação. Sem um controle adequado pelos entes federativos, coube às associações de municípios, como a AROM, o papel centralizador de buscar as soluções para o monitoramento da vacinação. No caso da AROM, a atividade foi desenvolvida com êxito, a partir da compreensão das necessidades de seus associados e da disponibilização de uma ferramenta tecnológica de acompanhamento dos processos.

Outro relevante serviço ofertado a todos os municípios do Estado de Rondônia, por meio da AROM, é o Diário Oficial dos Municípios. Dada a fonte histórica e a amplitude da divulgação, essa ferramenta é reconhecida por todos de nossa região como uma referência na divulgação dos atos institucionais, de gestão e dos processos de licitação, expandindo o alcance dessas informações para além dos limites municipais. Com isso, ganha-se mais eficiência, transparência e economia de recursos.

As Associações de Representação de Municípios são, portanto, instituições que muito contribuem para o desenvolvimento regional e para a persecução de medidas que visam a beneficiar o desenvolvimento das municipalidades e o melhor atendimento às populações. Não podemos colocar em risco a existência dessas associações em razão da inadequação temporária com algum dos requisitos legais de funcionamento.

No caso concreto, a ampliação do prazo de adequação dessas entidades às regras estabelecidas pela Lei nº 14.341/2022 permitirá não apenas a manutenção dessas importantes associações, como possibilitará uma discussão qualificada sobre serviços que podem ser incorporados a essas instituições, como solução de tecnologia, controle e governança, com o escopo de instituir novos mecanismos de boas práticas aos associados.

Outro ponto de dificuldade tem sido a compreensão das balizas de atuação das associações no que diz respeito às contratações. As instituições ainda não se sentem



Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em 09/05/2024

Para verificar a assinatura, acesse <https://imoleg.camara.leg.br/Assinatura/AnexoIV/Assinatura/CD3407687900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina Tels (61) 3205-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

seguras nem detentoras da estrutura administrativa necessária para dar cumprimento de modo pleno aos ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Por fim, ressalta-se que o projeto de lei ora apresentado não tem o condão de obstar a aplicação da Lei nº 14.341/2022, mas, tão somente, de permitir um prazo a maior para as devidas adequações das associações municipais, por mais dois anos, possibilitando, ainda, atribuir um espaço maior de discussão técnica deste Parlamento sobre a incorporação de atividades associativas de representação municipal na categoria de benefícios comuns, a fim de diferi-los dos serviços sujeitos aos procedimentos licitatórios convencionais pela lei 14.133/21.

Diante do exposto, certa de que os nobres Pares bem compreenderão a importância da medida proposta, solicito o necessário apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada SILVIA CRISTINA



* C D 2 4 0 7 0 8 7 8 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.341, DE
18 DE MAIO DE
2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-05-18;14341>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei Nº 1.727, DE 2024

Apresentação: 23/08/2024 16:35:28.820 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1727/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, para prorrogar por mais dois anos o prazo de adequação das associações de Municípios ao disposto na lei.

Autora: Deputada SILVIA CRISTINA

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, para prorrogar por mais dois anos o prazo de adequação das associações de Municípios ao disposto no art. 14 da mesma Lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

O art. 14 da Lei nº 14.341, de 2022, dispõe que as associações de Municípios atualmente existentes que atuem na defesa de interesses gerais desses entes, desempenhando determinadas atividades, que estão estipuladas no art. 3º da mesma Lei e a seguir descritas, devem adaptar-se ao disposto na Lei no prazo de dois anos de sua entrada em vigor. O projeto em epígrafe objetiva alterar esse dispositivo, para prorrogar por mais dois anos esse prazo de adequação.

As atividades referidas no parágrafo anterior são as seguintes: organização das estruturas orgânicas internas; promoção do intercâmbio de informações sobre temas de interesse local; desenvolvimento de projetos relacionados a questões de competência municipal, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura; manifestação em processos legislativos em



* C D 2 4 1 2 1 3 9 6 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 23/08/2024 16:35:28.820 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1727/2024

PRL n.1

que se discutam temas de interesse dos Municípios filiados; postulação em juízo, em ações individuais ou coletivas, na defesa de interesse dos Municípios filiados, na qualidade de parte, terceiro interessado ou *amicus curiae*, quando receberem autorização individual expressa e específica do chefe do Poder Executivo; atuação na defesa dos interesses gerais dos Municípios filiados perante os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal; apoio à defesa dos interesses comuns dos Municípios filiados em processos administrativos que tramitem perante os Tribunais de Contas e órgãos do Ministério Público; representação dos Municípios filiados perante instâncias privadas; constituição de programas de assessoramento e assistência para os Municípios filiados, quando relativos a assuntos de interesse comum; organização e participação em reuniões, congressos, seminários e eventos; divulgação de publicações e documentos em matéria de sua competência; estabelecimento de convênios com entidades de caráter internacional, nacional, regional ou local que atuem em assuntos de interesse comum; e exercício de outras funções que contribuam com a execução de seus fins.

É sabido que a Lei nº 14.341, de 2022, trouxe enormes avanços em relação às Associações de Representação de Municípios; entretanto, compreendemos que muito ainda falta para uma efetiva aplicação de seu conteúdo. A proposição em análise vai ao encontro desse nobre propósito contido na Lei.

Estamos totalmente de acordo com o mérito do projeto em exame e a alteração proposta. Entendemos, conforme pensa a Autora, que o aumento de tal prazo permitirá a manutenção dessas importantes associações, assim como dará margem a debates mais qualificados sobre serviços que podem ser incorporados a elas, “como solução de tecnologia, controle e governança, com o escopo de instituir novos mecanismos de boas práticas aos associados”.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

CD 241213967100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abilio Brunini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Antônio Doido, Cleber Verde, Natália Bonavides, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Joseildo Ramos, Marangoni e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 10:17:48,430 - CDU
PAR 1 CDU => PL 1727/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 1.727, DE 2024

Altera a Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, para prorrogar por mais dois anos o prazo de adequação das associações de Municípios ao disposto na lei.

Autor: Dep. Silvia Cristina (PL/RO)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando prorrogar por mais dois anos o prazo de adequação das associações de Municípios regulamentadas pela Lei 13.341/2022.

Em justificativa, a autora sustenta que muitas das associações ainda não conseguiram regularizar sua situação, e outras não compreenderam, com exatidão, os benefícios concedidos a tais instituições, de modo que o prazo prorrogado possibilitaria o melhor esclarecimento desses pontos.

Recebo a proposta com parecer favorável da Comissão de mérito para análise de admissibilidade da CCJC, em rito ordinário, sem emendas. Apreciação conclusiva pelas comissões. É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta vem articulada pela forma adequada à espécie, não encontra óbice material na CRFB, está dentro das competências desta Casa, e a técnica legislativa está perfeitamente adequada nos termos da LC 95.

Apresentação: 19/12/2024 15:42:44.063 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1727/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n. 1.727, de 2024.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 19/12/2024 15:42:44.063 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1727/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 6 7 6 6 2 4 5 0 0 *



Página 2 de 2



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.727/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Ko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Manto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251171962800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

